

PROTOCOLO Nº: 149899/22
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: ABIMAEEL DE LIMA VALENTIM, BEATRIZ SEBOLD, CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, DAYANA TALYTA CAZELLA, ETHEL ALITA CAMARGO DE OLIVEIRA, GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
PARECER: 389/22

Recurso de revista. Argumentos inconsistentes para defender ilegal contratação direta. Pela improcedência.

O expediente de Recurso de Revista em referência tem por escopo a reforma da decisão “a quo” desta Corte que houve por bem acolher parcialmente a representação protocolada contra ato de contratação direta feito pelo Município de Guarapuava para aquisição de software, em ofensa direta à Lei 8.666/93, consoante o estatuído no Acórdão 176/22 (peça 206 dos autos eletrônicos).

A teor do que argumentado pelo Recorrente, pontua-se nos termos do já referido pela CGM em sua instrução 1306/22 que a Representação ensejadora da presente discussão fora admitida quanto ao Contrato 183/15 e ao Procedimento de Inexigibilidade 10/20 (Contrato 173/20), tudo dentro dos limites dos prazos prescricionais conforme fixado no Prejulgado 26 do TCE/PR. Sobre o encaminhamento de mérito ressalte-se que o objeto licitado por Guarapuava já havia sido licitado por inúmeros outros Municípios, havendo confirmação por parte do próprio Representado de não se tratar de serviço singular, pelo que plenamente passível de ser objeto de concorrência, inexistindo também a justificativa da emergencialidade que autorizaria o não uso de procedimento licitatório.

O argumento do Recorrente de que eventual substituição de software já utilizado pelo Município por outro decorrente de contrato resultante de licitação com ampla concorrência, com a solução de continuidade do fornecimento do serviço anterior, em reconhecendo-se a impossibilidade da contratação direta, implicaria em prejuízos graves para a operacionalização das rotinas administrativas, parece pretender sobrepor-se à realidade noramativa vigente. Ora, se é possível licitar o objeto, não há margem para a contratação direta... simples assim, sob pena de juridicizar-se conduta ilegal da Administração Pública. Como já ressaltado nos autos, **simples consulta na internet permite concluir que há um imenso número de empresas fornecedoras capazes de atender às necessidades do Município**

quanto ao software objeto da contratação. Questiona-s aonde estariam os prejuízos graves para as rotinas administrativas e operacionais????

Cai por terra também, conforme mencionado acima e demonstrado nos autos, inclusive na instrução CGM de peça 218 o argumento de que a exclusividade de fornecimento seria a base a sustentar a legalidade do Contrato 173/20. Não é a verdade que resulta dos autos e de simples consulta na internet.

Da mesma forma, em apertada síntese, não há base nem fática tampouco jurídica a amparar os argumentos do Recorrente quanto a eventuais conflitos economicidade e eficiência x competitividade. Com o devido respeito, fundamentação retórica e não amparada na realidade.

Isto tudo somado ao que mais dos autos consta levam este MPC a emitir parecer pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por seu total improvimento.

Curitiba, 29 de março de 2022.

Assinatura Digital

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador do Ministério Público de Contas